



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: camaraigarapava.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO Nº 008/2022/ JURÍDICO/ CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA-SP

Projeto de Lei nº 037, de 07 de abril de 2022

Assunto: DISPÕE SOBRE NORMAS PARA A IMPLANTAÇÃO E COMPARTILHAMENTO DE INFRAESTRUTURA DE SUPORTE E DE TELECOMUNICAÇÕES.

Autor: Prefeito Municipal de Igarapava-SP

EMENTA: PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE NORMAS PARA A IMPLANTAÇÃO E COMPARTILHAMENTO DE INFRAESTRUTURA DE SUPORTE E DE TELECOMUNICAÇÕES. MATÉRIA DE INTERESSE LOCAL. DIREITO URBANÍSTICO, PLANEJAMENTO DO USO E OCUPAÇÃO DO SOLO. POSSIBILIDADE. RESSALVA QUANTO AO ARTIGO 24 DO PROJETO DE LEI Nº 37/2022.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que dispõe sobre normas para a implantação e compartilhamento de infraestrutura de suporte e de telecomunicações, no qual se lê: Capítulo I – Das disposições Gerais; Capítulo II – Das restrições de instalação e ocupação do solo; Capítulo III – Do licenciamento; Capítulo IV – Da fiscalização e das sanções; Capítulo V – Das disposições finais e transitórias.

Inexistem documentos que instruem a propositura.

É o breve relatório, passo a opinar.

Raissa Vieira de Gouveia



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: camaraigarapava.sp.gov.br

II – ANÁLISE JURÍDICA

De início, imperioso destacar que o exame do Setor Jurídico se circunscreve tão somente à matéria jurídica envolvida, tendo por base os documentos anexados, não sendo sua competência examinar o mérito do tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade das autoridades competentes.

II.1) Competência e iniciativa

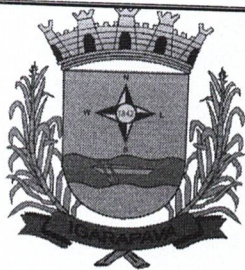
O projeto é de autoria do Prefeito Municipal de Igarapava-SP, senhor José Ricardo Rodrigues Mattar. Consoante determina o artigo 39, da Lei Orgânica do Município de Igarapava-SP, bem como artigo 140, §1º, inciso III, do Regulamento Interno da Câmara Municipal de Igarapava-SP, o Prefeito Municipal possui iniciativa para propositura de Projetos de Lei.

A Constituição da República Federativa do Brasil em seu artigo 30, inciso I, dispõe que compete ao Município “legislar sobre assuntos de interesse local”. A regulamentação de normas para a implantação e compartilhamento de infraestrutura de suporte de telecomunicações denota um interesse local.

Mais além, a Carta Magna, em seu artigo 30, inciso VIII, enuncia ser de competência do Município “promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano.” Logo, projeto de lei que regulamenta normas urbanísticas para ocupação de solo, estabelecendo a forma como se dará o licenciamento das infraestruturas de suporte é matéria de competência municipal.

A Lei Orgânica do Município de Igarapava-SP, em seu artigo 61, inciso XXII, dita ser de competência do Prefeito Municipal “aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos”.

Raissa Vieira de Gouveia



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: camaraigarapava.sp.gov.br

Isto posto, sob o ponto de vista jurídico, a competência e iniciativa para a propositura de Projeto de Lei que dispõe sobre normas urbanísticas e de licenciamento para implantação e compartilhamento de infraestrutura de suporte e de telecomunicações estão escorreitas.

II.2) Matéria do Projeto de Lei

O Projeto de Lei, em exame, dispõe sobre normas urbanísticas para a implantação e compartilhamento de infraestrutura de suporte e de telecomunicações. Referida matéria tem guarida na Lei Orgânica do Município de Igarapava-SP que determina:

Art. 5º. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

(...)XIII – planejar o uso e a ocupação do solo em seu território, especificamente em sua zona urbana;

XIV – estabelecer normas de edificação, de loteamento, de aruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observada a legislação federal;

XV – conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros;

XVI – cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego público, à segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento;

O Projeto de Lei versa sobre aspectos relacionados ao adequado ordenamento territorial. Essa matéria, consoante Lei Nacional nº 9.472/1997 que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, pode ser regulamentada pelo Município. Vejamos o art. 74 da mencionada norma:

Raissa Vieira de Jesus



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: camaraigarapava.sp.gov.br

Art. 74. A concessão, permissão ou autorização de serviço de telecomunicações não isenta a prestadora do atendimento às normas de engenharia e às **leis municipais**, estaduais ou distritais relativas à **construção civil**. (grifei)

Destaca-se que a Lei nº 13.116/2015 que estabelece normas gerais para a implantação e compartilhamento da infraestrutura de telecomunicações aduz ser pressuposto da lei que “a atuação dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal não deve comprometer as condições e os prazos impostos ou contratados pela União em relação a qualquer serviço de telecomunicação de interesse coletivo.”

Em se tratando de matéria de interesse local, qual seja normas urbanísticas do uso e ocupação do solo poderão os Municípios autuarem **desde que não infrinjam as normas impostas pela União**.

Necessário ainda, que na Lei nº 13.116/2015 dispõe em seu artigo 6º, inciso II, que a instalação de infraestrutura de rede de telecomunicações em área urbana não poderá contrariar parâmetros urbanísticos e paisagísticos aprovados para a área. É isento de dúvidas que o Projeto de Lei nº 037/2022 disciplina normas evidentemente urbanísticas, como aduz o art. 1º da propositura.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo esclarece que normas que tratam de urbanismo, planejamento e controle do uso e ocupação do solo urbano pressupõe obediência às normas locais. Transcreve-se:

“Arguição de Inconstitucionalidade. Análise da Lei Complementar nº 662/2013, do município de Praia Grande, que “disciplina a implantação e funcionamento de estação transmissora de radiocomunicação e respectiva infraestrutura de suporte”. Suposta usurpação da competência da União para legislar sobre serviços relacionados a telecomunicações e radiofusão (art. 21, XI e XII, a, CF). Possibilidade parcial. Tão somente o § 1º do art. 1º da norma analisada incorre em inconstitucionalidade, pois efetivamente indica padrões e parâmetros técnicos para uso de equipamentos de “telecomunicações e radiofusão”. Competência material exclusiva da União (serviço público federal) e

Raissa Vieira de Aguiar



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: camaraigarapava.sp.gov.br

competência legislativa privativa (art. 22, IV, CF). Violação ao princípio federativo, manifestado na repartição constitucional de competências (arts. 1º e 144 da Constituição Bandeirante). Não configuração de inconstitucionalidade nos demais dispositivos. Temas atrelados à competência exclusiva e privativa figuram como pano de fundo no restante da norma. Dispositivos que versam sobre matérias de interesse local e inerentes à autonomia municipal, sem interferir no funcionamento da rede de telecomunicações. **Conforme evolução jurisprudencial do Egrégio Órgão Especial, regras de urbanismo, planejamento e controle do uso e ocupação do solo urbano pressupõe obediência às normas locais.** Arguição parcialmente procedente para declarar a inconstitucionalidade do §1º do artigo 1º, da Lei Complementar nº 662/2013, do Município de Praia Grande.” (TJSP; Incidente De Arguição de Inconstitucionalidade Cível 0053909-64.2017.8.26.0000; Relator (a): Péricles Piza; Órgão Julgador: Órgão Especial; Foro de Praia Grande - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 18/04/2018; Data de Registro: 24/04/2018) (grifei)

No mesmo sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

“Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INSTALAÇÃO DE TORRES DE TELEFONIA. COMPETÊNCIA MUNICIPAL. PRECEDENTES. 1. Esta CORTE fixou o entendimento no sentido de reconhecer a **competência dos municípios para legislar sobre a instalação de torres de telefonia**. 2. Agravo Interno parcialmente provido unicamente para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.” (ARE 960934 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 10/08/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 23-08-2018 PUBLIC 24-08-2018) (grifei)

Portanto, a matéria disciplinada pelo Projeto de Lei nº 037/2022 representa uma norma de interesse local por parametrizar normas de direito urbanísticos, uso e ocupação do solo.

Merece destaque o art. 24 do Projeto de Lei nº 37/2022:

Art. 24. O processo de licenciamento ambiental e a aprovação nos órgãos de proteção do patrimônio, quando for necessário, **poderá ocorrer** de maneira integrada observando a legislação ambiental federal, estadual e municipal aplicada à atividade.

Raissa Vieira de Aguiar



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: camaraigarapava.sp.gov.br

Parágrafo único. Em não havendo manifestação dos órgãos responsáveis no prazo de 60 (sessenta) dias, o Município de Igarapava/SP expedirá a licença para a instalação da ETR, com base nas informações prestadas pelos interessados, com a respectiva ART ou RRT e a declaração de que atendem à legislação. (grifei)

Esse artigo que estabelece uma faculdade de ocorrência de maneira integrada quanto licenciamento ambiental e órgãos de proteção do patrimônio por meio do uso do verbo “poderá” se distancia do disposto na legislação nacional de regência. Sobre a temática, a Lei nº 13.116/2015 estabelece:

Art. 2º O disposto nesta Lei tem por objetivo promover e fomentar os investimentos em infraestrutura de redes de telecomunicações, visando, entre outros:

I - à uniformização, simplificação e celeridade de procedimentos e critérios para a outorga de licenças pelos órgãos competentes;

II - à **minimização dos impactos urbanísticos, paisagísticos e ambientais;**

(...)

Art. 4º A aplicação das disposições desta Lei rege-se pelos seguintes pressupostos:

I - o sistema nacional de telecomunicações compõe-se de bens e serviços de utilidade pública e de relevante interesse social;

II - a regulamentação e a fiscalização de aspectos técnicos das redes e dos serviços de telecomunicações é competência exclusiva da União, sendo vedado aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal impor condicionamentos que possam afetar a seleção de tecnologia, a topologia das redes e a qualidade dos serviços prestados;

III - (VETADO);

IV - as prestadoras devem cumprir integralmente as disposições legais e regulamentares aplicáveis a sua atividade econômica, em especial as relativas à segurança dos usuários dos serviços, sendo passíveis de responsabilização civil e penal em caso de descumprimento;

V - a otimização dos recursos proveniente do compartilhamento de infraestrutura deve ser revertida em investimentos, pelas prestadoras dos serviços, em sua ampliação e modernização, bem como no mapeamento e georreferenciamento das redes a fim de garantir ao poder público a devida informação acerca de sua localização, dimensão e capacidade disponível;

VI - o uso racional dos recursos e a modernização tecnológica das redes e de sua infraestrutura de suporte, com vistas a reduzir o impacto ambiental, devem nortear permanentemente as decisões das prestadoras;

Raissa Vieira de Paula



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: camaraigarapava.sp.gov.br

VII - aos entes federados compete promover a conciliação entre as normas ambientais, de ordenamento territorial e de telecomunicações;

VIII - a atuação dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal não deve comprometer as condições e os prazos impostos ou contratados pela União em relação a qualquer serviço de telecomunicações de interesse coletivo.

(...)

Art. 7º As licenças necessárias para a instalação de infraestrutura de suporte em área urbana serão expedidas mediante procedimento simplificado, sem prejuízo da manifestação dos diversos órgãos competentes no decorrer da tramitação do processo administrativo.

§ 1º O prazo para emissão de qualquer licença referida no caput não poderá ser superior a 60 (sessenta) dias, contados da data de apresentação do requerimento.

§ 2º O requerimento de que trata o § 1º será único e dirigido a um único órgão ou entidade em cada ente federado.

§ 3º O prazo previsto no § 1º será contado de forma comum nos casos em que for exigida manifestação de mais de um órgão ou entidade de um mesmo ente federado.

§ 4º O órgão ou entidade de que trata o § 2º poderá exigir, uma única vez, esclarecimentos, complementação de informações ou a realização de alterações no projeto original, respeitado o prazo previsto no § 1º.

§ 5º O prazo previsto no § 1º ficará suspenso entre a data da notificação da exigência a que se refere o § 4º e a data da apresentação dos esclarecimentos, das informações ou das alterações pela solicitante.

§ 6º Nas hipóteses de utilização de mecanismos de consulta ou audiência públicas, nos processos a que se refere o caput, o prazo previsto no § 1º deste artigo não será postergado por mais de 15 (quinze) dias.

§ 7º O prazo de vigência das licenças referidas no caput não será inferior a 10 (dez) anos e poderá ser renovado por iguais períodos.

§ 8º Será dispensada de novo licenciamento a infraestrutura de suporte a estação transmissora de radiocomunicação por ocasião da alteração de características técnicas decorrente de processo de remanejamento, substituição ou modernização tecnológica, nos termos da regulamentação.

§ 9º Será dispensada de novo licenciamento a infraestrutura de suporte a estação transmissora de radiocomunicação com padrões e características técnicas equiparadas a anteriores já licenciadas, nos termos da regulamentação da Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel).

§ 10. O processo de licenciamento ambiental, quando for necessário, ocorrerá de maneira integrada ao procedimento de licenciamento indicado neste artigo.

Art. 9º O Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama) disciplinará o procedimento de licenciamento ambiental a que se refere o § 10 do art. 7º. (grifei)

Raissa Vieira de Gouveia



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: camaraigarapava.sp.gov.br

Da leitura dos artigos supratranscritos, constata-se que os entes federados devem promover a conciliação com as normas ambientais, de ordenamento territorial e telecomunicações, bem como visar a minimização dos impactos ambientais, devendo o processo de licenciamento ambiental ocorrer de forma integrada ao licenciamento.

Ante o exposto, o artigo 24 ao estabelecer uma faculdade e, após a expiração do prazo estipulado, conceder a licença sem a manifestação dos órgãos competentes se afasta da norma nacional geral que rege a matéria.

II.3) Da técnica legislativa

No Projeto de Lei nº 037/2022, não há nada que impeça sua leitura e compreensão, estando de acordo com os ditames da Lei Complementar nº 95/1998, em observância ao parágrafo único do artigo 59 da Constituição da República Federativa do Brasil.

III – CONCLUSÃO

À vista do exposto, a advogada da Câmara Municipal de Igarapava-SP opina pela viabilidade técnica e jurídica do Projeto de Lei em análise e pela sua regular tramitação, discussão e votação, observando-se o Regulamento Interno da Câmara Municipal de Igarapava-SP, **excetuando a ressalva exposta e fundamentada quanto ao artigo 24 do Projeto de Lei nº 37/2022.**

A opinião do Setor Jurídico não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, visto que estas são compostas por representantes do povo.

Ademais, quanto ao mérito, não cabe a esta advogada opinar, pois cabe aos ilustres vereadores, no exercício de sua função legislativa, averiguar a viabilidade da aprovação, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Raissa Vieira de Oliveira



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: camaraigarapava.sp.gov.br

É o parecer, de **caráter opinativo**, salvo melhor juízo.

Igarapava-SP, 25 de abril de 2022

Raíssa Vieira de Gouveia

Raíssa Vieira de Gouveia

Advogada da Câmara Municipal de Igarapava-SP

OAB/SP 474.477- Suplementar